



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.287, DE 2013

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG. Nº 56/2012

Altera o art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, modificado pela Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, para uniformizar os critérios de cobrança da contribuição sindical rural.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-751/2003. ESCLAREÇO QUE, EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, O PL 751/03 E SEUS APENSADOS PASSAM A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, alterado pela Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I – trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros, em imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência, progresso social e econômico em área de até quatro módulos fiscais da respectiva região, em um ou mais imóveis.

II – empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural em qualquer imóvel rural;

b) o proprietário de um ou mais imóveis rurais, que contrate empregados, ainda que a soma de suas áreas não atinja a dimensão do módulo fiscal da respectiva região;

c) o proprietário de um ou mais imóveis rurais, desde que a soma de suas áreas seja superior a quatro módulos fiscais da respectiva região. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2013.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Presidente

SUGESTÃO N.º 56-A, DE 2012

(Do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Barbacena e Região - SINTER)

Sugere Projeto de Lei que visa alterar dispositivo do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que "dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural".

I - RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Barbacena e Região – SINTER sugere alterar a redação do art. 1º do Decreto-lei nº 1.166/71, com o intento de uniformizar a cobrança da contribuição sindical rural.

Pelo projeto, os incisos I e II do art. 1º do Decreto-lei 1.166/71, alterado pela Lei nº 9.701, 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I – Trabalhador Rural:

- a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie; e
- b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros, em imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência, progresso social e econômico em área de até 4 módulos fiscais da respectiva região, em um ou mais imóveis.

II - Empresário ou Empregador Rural:

- a) a pessoa física ou jurídica que tendo empregado (s), proprietário ou não, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural em qualquer imóvel rural;
- b) quem, proprietário de um ou mais imóveis rurais, tendo empregados, mesmo que a soma de suas áreas não atinja a dimensão do módulo fiscal da respectiva região;
- c) os proprietários de um ou mais imóveis rurais, desde que a soma de suas áreas seja superior a 4 módulos fiscais da respectiva região.”

Pela redação atual, considera-se empregador “*quem, proprietário ou não, mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região*” (redação atual da alínea “b” do inciso II do art. 1º do Decreto-lei 1166/71) e “*os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região*” (redação atual do inciso II do art. 1º do Decreto-lei 1.166/71).

Justificando a proposição, o Sindicato argumenta que, como a legislação em vigor, sobretudo o inciso II do art. 4º da Lei 4.504/64; e o art. 3º da Lei nº 326/2006 diferencia, de forma clara, as figuras do produtor rural trabalhador e do produtor rural empregador ou empresário rural, a cobrança da contribuição

sindical rural deve ser uniformizada, de modo que aqueles legalmente definidos como trabalhadores ou como empregadores rurais contribuam para suas respectivas entidades.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A alteração sugerida ao texto do Decreto-lei nº 1.166/71 é pertinente e chega em boa hora.

Ainda que a legislação em vigor não fizesse referência explícita às figuras do empregado e do empregador rural, a diferença entre eles é evidente. Como bem lembra o Sindicato autor, enquanto o trabalhador, empregado ou não, trabalha para o seu sustento e o de sua família, o empregador exerce atividade eminentemente empresarial, com efetiva contratação de empregados, tendo, portanto, que cumprir o disposto na CLT e na legislação trabalhista e previdenciária em vigor.

Votamos, portanto, pela aprovação da Sugestão nº 56, de 2012, na forma do projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2013.

Deputado GLAUBER BRAGA
Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2013

Altera o art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, modificado pela Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, para uniformizar os critérios de cobrança da contribuição sindical rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, alterado pela Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I – trabalhador rural:

- a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros, em imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência, progresso social e econômico em área de até quatro módulos fiscais da respectiva região, em um ou mais imóveis.

II – empresário ou empregador rural:

- a) a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural em qualquer imóvel rural;
- b) o proprietário de um ou mais imóveis rurais, que contrate empregados, ainda que a soma de suas áreas não atinja a dimensão do módulo fiscal da respectiva região;
- c) o proprietário de um ou mais imóveis rurais, desde que a soma de suas áreas seja superior a quatro módulos fiscais da respectiva região. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2013.

Deputado GLAUBER BRAGA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 56/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Glauber Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lincoln Portela - Presidente, Glauber Braga e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Costa Ferreira, Luiza Erundina, Paulão, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Roberto Britto, Chico Alencar e Nilmário Miranda.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 1.166, DE 15 DE ABRIL DE 1971

Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I - trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.701, de 17/11/1998*)

Art. 2º (*Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO